



DIÁRIO OFICIAL

do Município de Albertina

quarta-feira, 23 de outubro de 2019. Lei nº 1.084, de 27 de maio de 2013. Edição nº1443 Ticket: 14430

I) **Gabinete do Prefeito**
Não há publicação.

II) **Secretaria de Administração**
Não há publicação.

III) **Secretaria de Educação**
Não há publicação.

IV) **Secretaria de Saúde**
Não há publicação.

V) **Controladoria Geral do Município**
Não há publicação.

VI) **Diretoria de Assistência Social**
Não há publicação.

VII) **Licitações e Contratos**

ATA DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 31/2019

Aos vinte e dois de outubro de dois mil e dezenove às nove horas e quinze minutos, após o credenciamento das licitantes participantes do Pregão Presencial 31/2019, iniciou-se a sessão na sede da Prefeitura Municipal de Albertina, situada na rua Luiz Opúsculo, nº290, centro, neste Município de Albertina, Estado de Minas Gerais, reuniram-se a pregoeira REGIANE MIANTI DE LIMA e os membros da equipe de apoio, JOELMA APARECIDA DOS SANTOS, MARISTELA LUIZ, designadas pelo senhor Prefeito Municipal por meio da Portaria nº5.292 de 09 de maio de 2019, e as licitantes devidamente credenciadas, para o recebimento e abertura dos envelopes de proposta, realização da fase de lances verbais e posterior abertura dos envelopes de habilitação das licitantes vencedoras. Na ocasião a pregoeira constatou que foram recebidos, por ocasião desta licitação, os envelopes de PROPOSTA e HABILITAÇÃO das seguintes empresas:

Participante	CPF/ CNPJ	Representant e	Documento Representant e
AMAZONAS COMERCIO DE ADESIVOS E BRINDES LTDA- ME.	11.383.2 30/0001- 01	MARCOS DE ARAUJO	283652330
FABIANO COSTA AZEVEDO	29.551.9 95/0001- 60	FABIANO COSTA AZEVEDO	MG1662251 1
GRAFICA IGUACU LTDA	20.949.6 57/0001- 07	JUNBERTO CARLOS SANTANA	M 2158695
JOSE ARISTEU COSTA	21.987.3 74/0001- 12	JOSE ARISTEU COSTA	13098049
MARIO LUIZ BAZANI CIA LTDA	56.559.5 29/0001- 02	ROSELENE MARIA FORMAIO BAZZANI	119406214
THALES NOGUEIRA MONTONI -	22.781.0 61/0001- 76	THALES NOGUEIRA MONTONI	12110878

ME			
----	--	--	--

Todas as empresas apresentaram os envelopes de PROPOSTA, os quais foram entregues para vistoria e rubricação pelos presentes. Verificada a regularidade dos mesmos, procedeu-se às suas aberturas. Abertos os envelopes de PROPOSTAS constatou que: a empresa GRAFICA IGUACU LTDA, teve os itens 12, 13, 16, 19, 23,25, 26 e 29 desclassificados, pelo motivo de ofertar valores acima do preço médio obtido através de cotação de mercado, conforme especificado na cláusula 9.1 do edital. A empresa MARIO LUIZ BAZANI CIA LTDA, também apresentou proposta para os itens, acima dos valores de preço médio obtido através de cotação de mercado, conforme especificado na cláusula 9.1 do edital, sendo assim somente foram classificados os itens 12, 19, 20, 25 da referida empresa. Nos demais itens todas as empresas atenderam ao prescrito no Edital. Feita a apuração e identificados os menores preços nos termos da lei 10.520/2002, passou-se à fase dos lances verbais, na qual foi apurado o resultado item a item, na forma dos LANCES VERBAIS. Em ato contínuo foram abertos os envelopes de DOCUMENTAÇÃO, constatando que as empresas apresentaram documentação de forma correta. Declarando vencedoras as seguintes empresas: **FABIANO COSTA AZEVEDO - CNPJ: 29.551.995/0001-60**, situada na AV ARGEMIRO SOUZA REIS, 150 - RESIDENCIAL IPE - PARAGUACU - MG com o valor total de **R\$ 26.253,40 (vinte e seis mil, duzentos e cinquenta e três reais e quarenta centavos)**,

Seq.	Item	Descrição	UN	Quantidade	Unitário	Total
13	18392	CARTAZ- CONFECCIONADO EM PAPEL COUCHE 115 G- TAM. 30 X 42, IMPRESSAO COLORIDA EM 4 X 0 CORES	UN	10.060	2,49	25.049,40
14	18403	CARTEIRA DE VACINAÇÃO ANIMAL- CONFECCIONADO EM GRAMATURA DE PAPEL 150G/M, NA COR AZUL- IMPRESSAO NA COR PRETA (FRENTE E VERSO) CONFORME MODELO	UN	2.000	0,14	280,00
25	18955	PASTA LICITACAO TRIPLEX NA DIMENSAO 54 CM X 34 CM, NA COR CLARA, COM VINCO NO MEIO E FURAO EM IMPRESSAO PRETA	UN	600	1,54	924,00

GRAFICA IGUACU LTDA - CNPJ: 20.949.657/0001-07, situada na RUA CAETES , 55 - IGUACU - IPATINGA - MG com o valor total de **R\$ 26.969,00 (vinte e seis mil, novecentos e sessenta e nove reais)**,

Seq.	Item	Descrição	UN	Quantidade	Unitário	Total



DIÁRIO OFICIAL

do Município de Albertina

quarta-feira, 23 de outubro de 2019. Lei nº 1.084, de 27 de maio de 2013. Edição nº1443 Ticket: 14430

4	18397	ADESIVO DIGITAL EM IMPRESSAO COLORIDA 4 X0 CORES, EM RECORTE PARA VEICULO, COM LOGOTIPO DA PREFEITURA E SECRETARIA SOLICITANTE NO TAMANHO 60CM X 40 CM	UN	80	8,50	680,00
6	18372	ADESIVO DIGITAL EM IMPRESSAO COLORIDA 4 X0 CORES, EM RECORTE, COM LOGOTIPO DA PREFEITURA E SECRETARIA SOLICITANTE NO TAMANHO 4,00 CM X 0,80 CM	UN	50	105,00	5.250,00
7	18399	BANNER FAIXA CONFECCIONADO EM LONA, NO TAMANHO 5,00 M X 0,80 CM, IMPRESSAO DIGITAL 1X0 CORES COM ACABAMENTO O E BORDA	UN	106	130,00	13.780,00
9	18394	BANNER/FAIXA CONFECCIONADO EM LONA. NO TAMANHO 1,50 CM X 0,70 CM IMPRESSAO DIGITAL COLORIDA 4X0 CORES, COM ACABAMENTO O E BORDA	UN	65	35,00	2.275,00

10	18393	BANNER/FAIXA CONFECCIONADO EM LONA, NO TAMANHO 3,00M X 0,70 CM IMPRESSAO DIGITAL COLORIDA 4X0 CORES, COM ACABAMENTO O E BORDA	UN	95	50,00	4.750,00
15	18383	ENVELOPE BRANCO COM TIMBRE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALBERTINA/ MG, EM PAPELO	UN	600	0,39	234,00

JOSE ARISTEU COSTA – CNPJ: 21.987.374/0001-12, situada na RUA SÃO PAULO, 413 - JARDIM DEA - JACUTINGA - MG com o valor total de **RS 7.093,50 (sete mil e noventa e três reais e cinquenta centavos),**

Seq.	Item	Descrição	UN	Quantidade	Unitário	Total
11	18387	BOLETIM ESCOLAR CONFECCIONADO EM GRAMATURA DE PAPEL 180 G/M², NA COR AZUL CLARO-IMPRESSAO NA COR PRETA	UN	1.500	0,1500	225,00
16	18388	FICHA DE VISITA DOMICILIAR, CONFECCIONADA EM PAPEL CARTAO BRANCO- NO TAMANHO 17CM X 9 CM	UN	500	0,1100	55,00



DIÁRIO OFICIAL

do Município de Albertina

quarta-feira, 23 de outubro de 2019. Lei nº 1.084, de 27 de maio de 2013. Edição nº1443 Ticket: 14430

17	18401	FICHA INDIVIDUAL DO ALUNO 1º AO 5º ANO- CONFECCIONADO EM GRAMATURA DE PAPEL 180 G/M², NA COR BRANCO-IMPRESSAO NA COR PRETA NOS DOIS LADOS (FRENTE E VERSO), NO TAMANHO 30 X 20, CONFORME MODELO	UN	600	0,2500	150,00
18	18402	FICHA INDIVIDUAL DO ALUNO 6º AO 9º ANO- CONFECCIONADO EM GRAMATURA DE PAPEL 180 G/M², NA COR BRANCO-IMPRESSAO NA COR PRETA NOS DOIS LADOS (FRENTE E VERSO), NO TAMANHO 30 X 20, CONFORME MODELO	UN	600	0,2500	150,00
20	18391	FOLDER-EM PAPEL COUCHE 115G- TAM 21 X 15 - IMPRESSAO COLORIDA 4X0 CORES	UN	15.000	0,25	3.750,00
21	18379	IMPRESSO RESUMO SEMANAL VIGILANCIA (CONTROLE DA DENGUE E FEBRE AMARELA) PAPEL A4- 21 CMX 30 CM, BLOCO COM 100 UNIDADES , IMPRESSAO NA COR PRETA	UN	3	17,50	52,50

22	18380	IMPRESSO VIGILANCIA AUTO TERMO, DIMENSAO 21 CM X 30 CM-EXTRA COPIA, BLOCO COM 150 FOLHAS, IMPRESSAO PRETA	UN	2	39,00	78,00
23	18381	IMPRESSO VIGILANCIA BOLETIM DIARIO PESQUISA LARVARIA, DIMENSAO 21 CM X 30 CM, BLOCO COM 100 UNIDADES, IMPRESSAO NA COR PRETA	UN	10	9,80	98,00
26	18385	PASTA TRIPLEX EM COR CLARA, COM TIMBRE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALBERTINA, NO TAMANHO 23 X 32, CONFECCIONADA EM PAPEL TIPO CARTAO GRAMATURA 240 G, IMPRESSO NA COR PRETA	UN	150	1,80	270,00
27	18376	RECEITUARIO DE CONTROLE ESPECIAL NA DIMENSAO 15 CM X21 CM-EXTRA COPIA, BLOCOS 50X2 VIAS	UN	300	2,75	825,00
28	18377	RECEITUARIO MEDICO DE CONTROLE ESPECIAL NA COR AZUL-CONTROLADO NOTIFICAÇÃO B, BLOCOS DE 50 FOLHAS NUMERADAS	UN	50	3,80	190,00



DIÁRIO OFICIAL

do Município de Albertina

quarta-feira, 23 de outubro de 2019. Lei nº 1.084, de 27 de maio de 2013. Edição nº1443 Ticket: 14430

29	18375	RECEITUARI O MEDICO PAPEL A4 NA DIMENSAO 15 CM X21 CM - BLOCOS COM 50 FOLHAS BRANCAS, COM IMPRESSAO PRETA	UN	1.000	1,25	1.250,0 0
----	-------	---	----	-------	------	--------------

MARIO LUIZ BAZANI CIA LTDA - CNPJ: 56.559.529/0001-02, situada na RUA XV DE NOVEMBRO, 303 - CENTRO - ESPIRITO SANTO DO PINHAL - SP com o valor total de **RS 370,00 (trezentos e setenta reais),**

Seq.	Item	Descrição	UN	Quantidade	Unitário	Total
12	18384	CARTAO ESPECIAL CONFECCIONA DO EM PAPEL GRAMATURA 180G/M2, NO TAMANHO 20 X 16 , IMPRESSAO COLORIDA, MENSAGEM A SER DEFINIDA PELA SECRETARIA SOLICITANTE	UN	200	1,10	220,00
19	18373	FICHA TESOUREARIA DADOS BANCARIOS(FRENTE E VERSO) 32 CM X22CM, IMPRESSAO NA COR PRETA EM VIA AMARELA	UN	600	0,25	150,00

THALES NOGUEIRA MONTONI - ME - CNPJ: 22.781.061/0001-76, situada na AV MINAS GERAIS, 704 - JARDIM DÉIA - JACUTINGA - MG com o valor total de **RS 26.983,90 (vinte e seis mil, novecentos e oitenta e três reais e noventa centavos),**

Seq.	Item	Descrição	UN	Quantidade	Unitário	Total

1	18395	ADESIVO DIGITAL EM IMPRESSAO COLORIDA 4 X0 CORES, EM RECORTE PARA VEICULO, COM LOGOTIPO DA PREFEITURA E SECRETARIA SOLICITANTE, NO TAMANHO 240CM X 20 CM	UN	290	14,90	4.321,00
2	18396	ADESIVO DIGITAL EM IMPRESSAO COLORIDA 4 X0 CORES, EM RECORTE PARA VEICULO, COM LOGOTIPO DA PREFEITURA E SECRETARIA SOLICITANTE, NO TAMANHO 35CM X 22 CM	UN	80	5,49	439,20
3	18398	ADESIVO DIGITAL EM IMPRESSAO COLORIDA 4 X0 CORES, EM RECORTE PARA VEICULO, COM LOGOTIPO DA PREFEITURA E SECRETARIA SOLICITANTE, NO TAMANHO 45CM X 28 CM	UN	30	6,40	192,00
5	18404	ADESIVO DIGITAL EM IMPRESSAO COLORIDA 4 X0 CORES, EM RECORTE, COM LOGOTIPO DA PREFEITURA E SECRETARIA SOLICITANTE, NO TAMANHO 1,50 CM X 0,80 CM	UN	50	38,99	1.949,50
8	18386	BANNER/ FAIXA- CONFECCIONA DO EM LONA, NO TAMANHO DE 80 CM X 150 CM, IMPRESSAO DIGITAL COLORIDA, COM ACABAMENTO COM BORDA	UN	178	39,90	7.102,20
24	18858	OUTDOOR ESTRUTURA METÁLICA 6,00 X 3,00 METROS COM LONA TOTAL	UN	2	6.490,00	12.980,00



DIÁRIO OFICIAL

do Município de Albertina

quarta-feira, 23 de outubro de 2019. Lei nº 1.084, de 27 de maio de 2013. Edição nº1443 Ticket: 14430

Aberta a possibilidade de apresentação de recursos não houve manifestação de interpor recurso, desistindo todas as empresas licitantes dos prazos recursais, concordando todos com o procedimento do certame e nada tendo a questionar sob qualquer atitude. Nesta ocasião a pregoeira realiza a devolução do envelope de documentos de habilitação da empresa não declarada vencedora a empresa AMAZONAS COMÉRCIO DE ADESIVOS E BRINDES LTDA- ME. Nada mais havendo a tratar, encerra-se essa sessão às quatorze horas e trinta minutos, lavrou-se a presente ata, que depois de lida e aprovada, vai assinada pela pregoeira, pelos membros da equipe de apoio e licitantes presentes que o desejarem.

Regiane Mianti De Lima Joelma Ap. Dos Santos
Pregoeira Membro

Maristela Luiz Marcos de Araujo Fabiano Costa Azevedo
Membro Representante Representante

Junberto Carlos Santana Thales Nogueira Montoni
Representante Representante

Jose Aristeu Costa Roselene Maria Formaio Bazzani
Representante Representante

VIII) Atos Oficiais

LEI Nº 1.349, DE 22 DE OUTUBRO DE 2019

“Dispõe sobre a doação de lotes a pessoas carentes e sobre o parcelamento do solo público com fins sociais e determina outras providências.”

O Prefeito do Município de Albertina, Estado de Minas Gerais.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES

Art. 1º. Esta Lei regula a construção de casas populares, o parcelamento do solo público com fins sociais e a regularização da ocupação de imóveis de propriedade do Município, para uso residencial.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - mutirão, o processo de construção de residência com emprego de material fornecido pela Prefeitura e de mão-de-obra fornecida pelos beneficiários em projeto coletivo administrado pelos serviços da Administração;

II - semimutirão, o processo de construção de residência com emprego de materiais e mão-de-obra fornecidos tanto pelos beneficiários quanto pela Administração;

III - unidade familiar, aquela constituída por pais, filhos e agregados que coabitem sob mesmo teto, em relação de dependência econômico-financeira;

IV - agregado, a pessoa que, com ou sem grau de parentesco, habite unidade familiar;

V - renda familiar, o conjunto da receita da unidade familiar, considerados os rendimentos de qualquer espécie;

VI - mutuário, o beneficiário, em projeto social, que pactua, com a Administração Municipal, o pagamento do imóvel adquirido na forma desta Lei;

VII - concessionário, o beneficiário que ocupa casa construída pelo Município, precariamente, sem contrato de mútuo.

CAPÍTULO II

DO PARCELAMENTO DOS TERRENOS PÚBLICOS

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a promover o parcelamento dos terrenos pertencentes ao Município ou adquiridos com o objetivo de construção de casas populares.

§ 1º Não se aplicam aos loteamentos promovidos na forma do **caput** as limitações de áreas e os percentuais destinados a ruas e reserva institucional ou área verde de que cuida o art. 23 da Lei nº 626, de 17 de agosto de 1998, que instituiu o Código de Obras do Município de Albertina.

§ 2º Os lotes dos loteamentos de que cuida o **caput** serão inscritos em nome do Município de Albertina no Registro de Imóveis.

§ 3º A desafetação de áreas públicas adquiridas com outras finalidades de que a desta Lei, condiciona-se a:

I - ato do Prefeito, quando remanescentes de áreas já utilizadas para outros fins, desde que não descaracterizem ou despersionalizem o fim original;

II - autorização legislativa quando houver mudança do fim original, no total da área.

§ 4º As despesas resultantes da implantação do parcelamento de que cuida o **caput**, serão suportadas: I - as decorrentes da implantação e preparo dos lotes, pela Administração;

II - as decorrentes do registro dos lotes e averbação das construções, pelo beneficiário.

§ 5º É facultado à Administração custear as despesas de que cuida o inciso II do parágrafo anterior, nos casos cuja condição socioeconômica impossibilite a assunção dessas despesas pelo beneficiário, de acordo com avaliação social.

TÍTULO II

DA CONSTRUÇÃO DE CASAS POPULARES

CAPÍTULO I

DAS REGRAS GERAIS

Art. 4º Estabelecida a condição de beneficiário, será outorgada autorização ao interessado para construção de casa popular em lotes de terrenos do Município.

§ 1º As edificações construídas nos lotes de que cuida o **caput** serão averbadas no Registro Imobiliário local:

I - em nome do Município, nos casos de contrato de mútuo ou concessão precária;

II - em nome do beneficiário, nos casos de doação ou venda de lotes;

III - na forma regulamentada no âmbito de projetos habitacionais do Município ou de projetos federais e estaduais.

§ 2º Os terrenos e as casas edificadas nos lotes de que cuida o **caput** permanecerão em nome do Município até quitação final do contrato de mútuo pactuado com o Município.

§ 3º Quitado o contrato de mútuo com o Município, expedir-se-á o contrato ou escritura, conforme o caso, de venda e compra do imóvel, em favor do mutuário.

Art. 5º Os projetos técnicos de casas populares serão aprovados pelo Serviço de Engenharia do Município, com a consequente expedição de alvará de licença para construção relativo a cada casa.

§ 1º quando se tratar de projeto habitacional com projetos uniformes, estes serão elaborados pelo Serviço de Engenharia do Município.

§ 2º Nos projetos de construção de casas na forma desta Lei não haverá incidência das taxas de que cuidam o Código de Obras e o Código Tributário do Município.

Art. 6º Para efeito tributário, todos imóveis de que cuida esta Lei serão inscritos no Cadastro Municipal em nome do mutuário ou concessionário, com a seguinte anotação: NOME DO BENEFICIÁRIO – PMA – MUTUÁRIO, ou NOME DO BENEFICIÁRIO – PMA – CONCESSIONÁRIO.

Art. 7º As casas populares poderão ser construídas sob os seguintes regimes:



DIÁRIO OFICIAL

do Município de Albertina

quarta-feira, 23 de outubro de 2019. Lei nº 1.084, de 27 de maio de 2013. Edição nº1443 Ticket: 14430

- I - direto, pela Administração;
- II - mutirão;
- III - semimutirão;
- IV - direto, pelo beneficiário, com fornecimento parcial ou total de material pela Administração;
- V - direto, pelo beneficiário, com fornecimento de mão-de-obra total ou parcial pela Administração;
- VI - direto, pelo beneficiário, sem fornecimento de material ou mão-de-obra pela Administração;
- VII - na forma regulamentada, no âmbito dos projetos do Município.

Art. 8º Os projetos habitacionais serão homologados por decreto do Executivo, do qual constarão suas condições e a qualificação do beneficiário, constituída, obrigatoriamente, por:

- I - nome;
- II - estado civil;
- III - ocupação;
- IV - documento de identidade;
- V - CPF-MF – Cadastro de Pessoa Física, expedido pela Receita Federal;
- VI - quando se tratar de casal, qualquer que seja a espécie da união, a inscrição se fará em nome dos dois.

Parágrafo único. Para instrução do processo do decreto de que cuida o **caput**, o Serviço Social apresentará, ao Prefeito, plano que contenha:

- I - relatório do projeto, no qual estejam especificadas suas condições gerais, forma de construção ou de venda de lotes, prazos dos contratos, valor estimado dos contratos e o regime de construção;

- II - relação dos beneficiários;
- III - composição da unidade familiar e sua renda;
- IV - se serão executados mediante projeto ou projetos técnicos padrões ou individuais;
- V - indicação da área ou áreas que serão utilizadas no projeto;
- VI - memorial descritivo da obra, contendo os custos estimados;
- VII - condições da ocupação das casas;
- VIII - as condições da execução do projeto;
- IX - as condições da posse inicial;
- X - indicação do momento da assinatura do contrato de mútuo ou do termo de concessão.

Art. 9º. As despesas de implantação dos loteamentos, compreendida a infraestrutura básica de água, rede de esgotos e iluminação, serão suportadas pelo Município.

Parágrafo único. A obras de pavimentação poderão ser executadas depois de construídas as casas e o seu custeio poderá ser cobrado dos beneficiários, observado o Código Tributário Municipal.

CAPÍTULO II DAS OBRIGAÇÕES DOS CONCESSIONÁRIOS E MUTUÁRIOS

Art. 10. Ao beneficiário desta Lei é vedado dar destinação diferente da original, para qual assinou o contrato de mútuo ou termo de concessão, no ato da posse sobre o imóvel.

§ 1º Constituem-se práticas vedadas, dentre outras que possam a elas se equiparar, na forma do **caput**, ceder, transferir, locar ou emprestar o imóvel, enquanto não for outorgado o seu domínio ao concessionário.

§ 2º A ocorrência de prática vedada, na forma do **caput**, implica, após regular processo administrativo, a extinção do benefício.

Art. 11. A rescisão do contrato de mútuo ou a extinção da concessão, na forma do § 2º do art. 10, não implica direito ao recebimento de qualquer indenização pelo beneficiário.

Parágrafo único. Os valores desembolsados, pelos beneficiários, sob a forma de pagamento de prestações ou

outra qualquer, serão considerados, no caso da hipótese de que cuida o **caput**, como contraprestação ao uso do imóvel durante a ocupação.

CAPÍTULO III DOS REGIMES DE CONSTRUÇÃO

Seção I

Do regime direto de construção, pela Administração

Art. 12. A Administração poderá construir casas populares:

- I - com recursos e mão-de-obra próprios;
- II - com recursos próprios, mediante contratação de terceiros, com ou sem fornecimento de material, observada a regra de licitação pública;
- III - com recursos obtidos em financiamentos ou a fundos perdidos, com emprego de mão-de-obra própria, ou mediante contratação de terceiros, com ou sem fornecimento de material, observada a regra de licitação pública.

Seção II

Do regime de construção por mutirão e semimutirão

Art. 13. Na construção de casas populares sob os regimes de mutirão e semimutirão haverá o acompanhamento permanente dos serviços social e de engenharia do Município.

Art. 14. Os beneficiários em projeto de mutirão ou semimutirão que não atenderem as condições estabelecidas serão dele excluídos e substituídos pelo pretendente subsequente da lista de beneficiários.

Seção III

Do regime alternativo de construção

Art. 15. Observadas as prescrições desta Lei e demais leis vigentes, poderão ser instituídos regimes alternativos de construção de casas populares, desde que o Decreto que o homologue, estabeleça regras claras e uniformes.

Seção IV

Das casas destinadas à concessão precária

Art. 16. A Prefeitura poderá conceder, precariamente e por tempo determinado ou indeterminado, casas existentes, mediante ato do Prefeito, quando o beneficiário não dispuser de meios de subsistência ou não se enquadre em nenhum dos outros projetos de construção de casas.

§ 1º Para efeito de cumprimento do disposto no **caput**, a Prefeitura manterá estoque de casas populares desocupadas.

§ 2º Em situações extremas, quando não haja casas desocupadas, poderá o Município locar residências para ocupação provisória, por famílias, ou grupo de famílias, que se encontrem em situação de risco.

§ 3º No caso da ocupação precária de que cuida o **caput**, os beneficiários assinarão termo de concessão.

Art. 17. O Município poderá autorizar a construção, nos terrenos públicos, de casas, na forma de projeto fornecido pela Prefeitura, por entidades de assistência ou por particulares.

Parágrafo único. As casas construídas na forma do **caput** incorporar-se-ão ao patrimônio público e serão destinadas à composição do estoque de que cuida o § 1º do art. 16.

TÍTULO III DOS BENEFICIÁRIOS

CAPÍTULO I DO ENQUADRAMENTO SOCIAL

Art. 18. Para a outorga dos benefícios desta Lei, o Serviço Social do Município manterá cadastro atualizado, elaborado em ordem cronológica de inclusão, e lista de eventuais beneficiários por ordem de situação social.

§ 1º Admitir-se-á apenas um beneficiário para cada unidade familiar.

§ 2º Quando a unidade familiar for encabeçada por casal, não importando a espécie da união, a inscrição como beneficiário se fará em nome dos dois.

Art. 19. A concessão dos benefícios desta Lei observará, primeiro, os casos considerados, pelo Serviço Social, como



DIÁRIO OFICIAL

do Município de Albertina

quarta-feira, 23 de outubro de 2019. Lei nº 1.084, de 27 de maio de 2013. Edição nº1443 Ticket: 14430

de natureza grave, e, sequencialmente, a ordem de inclusão no cadastro de que cuida o art. 18.

Art. 20. A participação nos projetos de construção instituídos pela Administração é compulsória aos pretendentes e será definida de acordo com a avaliação social de cada unidade familiar.

Parágrafo único. A inclusão do beneficiário em determinado projeto o exclui de outro, a não ser que haja alteração da sua condição social, apurada em avaliação a pedido ou de ofício.

Art. 21. Para inclusão em cada um dos projetos de construção de casas populares será levada em conta a capacidade do beneficiário de participação:

I - econômico-financeira para:

- a) aquisição de materiais;
- b) pagamento de mão-de-obra;
- c) pagamento de prestações mensais em financiamento pelo SFH;
- d) pagamento de prestações mensais em contrato de mútuo com a Administração;

II - observada a composição familiar, exercer as atividades nos projetos de mutirão ou semimutirão.

Art. 22. Nos casos de dissolução da unidade familiar ou separação do casal, qualquer que seja a espécie da união, o Serviço Social, com auxílio do Serviço Jurídico, definirá a quem caberá a administração e o uso do imóvel, observadas as peculiaridades de cada caso e privilegiando a parte a quem couber a guarda dos filhos, quando houver.

Seção I

Da renda familiar

Art. 23. A renda familiar de cada um dos projetos de casas populares instituídos pela Administração será determinada pelo Serviço Social e constará, obrigatoriamente, do decreto de aprovação do projeto.

Seção II

Do desenquadramento para os benefícios desta Lei

Art. 24. Não se enquadram como beneficiários desta Lei aqueles que:

- I - sejam proprietários de imóveis de qualquer espécie, em qualquer localidade;
- II - tenham sido titulares do domínio de imóveis, no período mínimo de noventa dias anteriores a sua inscrição no cadastro de que cuida o art. 18;
- III - tenham adquirido qualquer imóvel durante o período em que se achem inscritos no cadastro de que cuida o art. 18;

IV - percebam renda familiar superior à fixada na forma do art. 23;

TÍTULO IV

DA TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL

CAPÍTULO I

DAS CONDIÇÕES GERAIS

Art. 25. Nos projetos de casas populares poderá haver:

- I - doação do terreno;
- II - venda do terreno;
- III - concessão para construção;
- IV - concessão de direito real de uso.

Seção I

Da doação dos terrenos

Art. 26. Os lotes de terrenos serão doados nos seguintes casos:

- I - nos projetos de construção em razão de projetos habitacionais do Estado ou da União;
- II - nos projetos de construção sob regime de mutirão ou semimutirão;
- III - nos projetos de construção sob regime direto, pelo beneficiário.

Art. 27. Nos projetos de construção no âmbito Municipal, a transferência dos lotes de terrenos se fará na forma definida no seu regulamento.

Art. 28. Nos projetos de construção sob regime de mutirão ou semimutirão, com contrato de mútuo e doação do terreno, a escritura de doação será outorgada após a quitação do contrato.

Art. 29. Nos projetos de construção sob regime direto, pelo beneficiário, sem fornecimento de materiais ou mão-de-obra pela Administração, a escritura de doação será outorgada após a expedição do habite-se.

Seção II

Da venda dos terrenos

Art. 30. A Prefeitura poderá colocar lotes de terrenos à venda, observada a indicação do Serviço Social e avaliação prévia, por comissão:

I - à vista;

II - mediante contrato de mútuo;

Art. 31. A escritura, quando exigida, ou contrato de venda e compra, será outorgada:

I - na compra à vista, depois de edificada a casa projetada e expedido o competente habite-se;

II - na compra a prazo, depois de construída efetivamente a casa projetada e quitado o contrato de mútuo.

Art. 32. Na compra à vista, será firmado compromisso de venda e compra, no qual constará a obrigação da construção, pelo beneficiário, da casa projetada.

Art. 33. Fica expressamente vedada a transferência, entre particulares, dos lotes adquiridos na forma desta Lei, ressalvados os casos de sucessão, em pedido instruído com cópia do inventário ou alvará judicial.

Seção III

Da concessão em caráter precário

Art. 34. Nos casos sociais, em que o beneficiário não reúna condições para arcar com qualquer das hipóteses de aquisição da casa, poderá haver concessão em caráter precário, mediante expedição de termo de concessão.

§ 1º O prazo da concessão será por tempo determinado ou indeterminado, conforme o caso, perdurando a ocupação enquanto se observar a condição social original do cessionário.

§ 2º De acordo com avaliação social, a concessão em caráter precário poderá ser convertida em contrato de mútuo.

§ 3º A recusa, pelo concessionário, em pactuar o contrato de mútuo, depois de extinta a condição que originou a concessão em caráter precário, ensejará a desocupação compulsória do imóvel.

Seção IV

Da concessão do direito real de uso

Art. 35. O Poder Executivo poderá instituir concessão de direito real de uso sobre os bens de que cuida esta Lei, quando a situação do bem e do beneficiário assim o indicar.

§ 1º O prazo e as condições da concessão de direito real de uso constarão do decreto expedido na forma do art. 8º desta Lei.

§ 2º A concessão poderá ser a título oneroso ou gratuito, de acordo com as condições socioeconômicas do beneficiário.

§ 3º Transcorrido o prazo da concessão de direito real, o Poder Executivo poderá optar pela transferência definitiva ou por nova concessão, para o mesmo beneficiário ou para outro.

CAPÍTULO II

DAS SITUAÇÕES PREEXISTENTES

Art. 36. Os terrenos do Município sobre os quais existam edificações e estejam em poder de terceiros, concedidos ou doados por instrumento precário, poderão ser transferidos definitivamente, por meio de escritura pública ou contrato administrativo, conforme o caso, em nome do beneficiário ou eventuais herdeiros.

Parágrafo único. Cada situação será analisada individualmente, sendo adotada a providência pertinente,



DIÁRIO OFICIAL

do Município de Albertina

quarta-feira, 23 de outubro de 2019. Lei nº 1.084, de 27 de maio de 2013. Edição nº1443 Ticket: 14430

por meio de despacho do Prefeito em processo administrativo, individual ou coletivo.

Art. 37. Os terrenos do Município, parcelados precariamente, serão objeto de regularização e inscrição no Registro Mobiliário, observado o Capítulo II do Título I desta Lei.

Art. 38. As casas do Município, atualmente ocupadas e sem contrato de mútuo, poderão sofrer, de acordo com avaliação social:

I - concessão precária, mediante expedição de termo próprio;

II - pactuação de contrato de mútuo, na forma e nas mesmas condições dos arts. 39 a 44, observando-se, de acordo com opção do mutuário:

a) cálculo do valor do contrato com efeito retroativo a data da ocupação e aglutinação do valor do saldo devedor, sem multas ou juros, nas parcelas vincendas;

b) cálculo do valor do contrato a partir da data da assinatura do contrato de mútuo;

c) doação, se as condições e situação do imóvel e do ocupante assim o indicarem;

d) concessão de direito real de uso, onerosa ou gratuita.

Parágrafo único. Para efeito do disposto nas alíneas do inciso II, é fixado o percentual máximo de comprometimento da renda familiar em até:

I - trinta por cento, no caso da alínea "a";

II - vinte por cento, no caso da alínea "b".

CAPÍTULO III

DOS CONTRATOS DE MÚTUO

Art. 39. Nas hipóteses de construção de casas populares e de venda de lotes, poderá a Administração celebrar contrato de mútuo com os beneficiários desta Lei.

Parágrafo único. O contrato de mútuo conterà, obrigatoriamente, as condições desta Lei, o valor total em reais e quantidade correspondente em Unidade de Referência Municipal - URM ou o indexador que a substituir, a forma e prazo de pagamento e as obrigações do mutuário.

Art. 40. O valor do contrato será apurado mediante o cálculo dos valores gastos pela Administração, incluído o preço do terreno, quando for o caso.

Art. 41. Os contratos de mútuo poderão ser celebrados com prazo de, no máximo, vinte e cinco anos.

§ 1º Para cálculo do valor das prestações mensais, o valor do contrato será dividido pelo número de prestações fixado.

§ 2º O valor de cada prestação não poderá ser inferior a 25 URM.

§ 3º Se, na divisão de que cuida o § 1º, ocorrer a hipótese do § 2º, o número de prestações será reduzido até a quantidade que atenda o valor mínimo fixado para a prestação mensal.

Art. 42. Excetuada a hipótese do parágrafo único do art. 38 e o valor mínimo de que cuida o § 2º do art. 41, o grau de comprometimento da renda familiar nos contratos de mútuo não poderá exceder a vinte por cento.

Art. 43. Somente será permitida a quitação antecipada do mútuo quando transcorridos dez anos do contrato.

Art. 44. Os contratos de mútuo, e suas alterações, entre o Município e beneficiários de casas populares serão anotados às margens do Registro Imobiliário do respectivo lote de terreno.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 45. Sobre os imóveis construídos sob as regras desta Lei, inclusive o terreno, incidirão todos impostos e taxas municipais.

Art. 46. Fica o Poder Executivo autorizado a fazer a remissão de débitos, inscritos até publicação desta Lei, relativos às taxas e impostos que recaiam exclusivamente sobre o imóvel concedido, sob qualquer forma, quando verificada a efetiva incapacidade do beneficiário em quitá-los.

§ 1º Em relação aos impostos e taxas lançados após a edição desta Lei, poderá ser feita a remissão, em casos excepcionais, nos quais, após regular processo de avaliação, fique comprovada a impossibilidade do pagamento, pela família beneficiária, dos tributos incidentes exclusivamente sobre o imóvel.

§ 2º Nos casos previstos no caput e no parágrafo anterior, poderá o Poder Executivo, de acordo com as condições socioeconômicas das famílias beneficiárias, optar pela anistia das multas e juros devidos ou, ainda, a redução proporcional dos débitos ou a suspensão provisória da exigência do crédito tributário, até a melhoria da condição socioeconômica da unidade familiar, desde que com a concordância expressa do sujeito passivo do tributo.

§ 3º As disposições do caput e dos parágrafos anteriores poderão ser estendidas aos casos regularmente cadastrados nos quais, mesmo em se tratando de imóveis não abrangidos por esta Lei, pertençam a pessoas com situação socioeconômica que se enquadre nas suas disposições.

§ 4º A autorização deste artigo condiciona-se a regular processo, instruído com avaliação conclusiva do Serviço Social e indicação da solução a ser seguida, com decisão final do Prefeito.

Art. 47. Para cada imóvel será aberto, sob protocolo, processo individual que conterà cópia de todos os atos relativos a sua cessão, decisões e alterações, até seu termo, na data em que seu domínio for transferido definitivamente ao beneficiário, quando, então, será arquivado.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 48. Alternativamente, poderá a Administração:

I - autorizar a construção, em terrenos do Município, de casas por entidades de assistência social;

II - implantar os sistemas de construção dos artigos anteriores, nos casos em que o beneficiário já possua apenas um lote de terreno, observadas as demais disposições desta Lei;

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I, a residência ficará em nome do Município e será por ele administrada na forma desta Lei.

Art. 49. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias do Orçamento Municipal vigente e dos subsequentes.

Art. 50. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Albertina, 22 de outubro de 2019.

JOÃO PAULO FACANALI DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

LEI Nº 1.350, DE 22 DE OUTUBRO DE 2019.]

“Abre Crédito Suplementar para reforço de dotações constantes do vigente orçamento com recursos do superávit financeiro do exercício de 2019 e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Albertina, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, sanciono e promulgo a seguinte Lei:



DIÁRIO OFICIAL

do Município de Albertina

quarta-feira, 23 de outubro de 2019. Lei nº 1.084, de 27 de maio de 2013. Edição nº1443 Ticket: 14430

Art. 1º Fica autorizado a abertura em Crédito Suplementar no valor de R\$ 85.750,22 (oitenta e cinco mil setecentos e cinquenta reais e vinte e dois centavos) de dotações constantes do vigente orçamento, conforme especificação abaixo:

ÓRGÃO: 02 - Poder Executivo
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 04 – Secretaria Municipal de Saúde
SUB-UNIDADE: 01 – Atenção Saúde - Recursos Vínculos e Convênios
FUNÇÃO: 10 - Saúde
SUB-FUNÇÃO: 301 – Atenção Básica
PROGRAMA: 5039 – Atenção Integral a Saúde
PROJETO – 4057 – Programa de Agente Comunitário Saúde - Rec Transferido
CATEGORIA ECONÔMICA: 31.90.04.00 – Contratação por Tempo Determinado
FONTE: 255.00 – Transferência de Recursos do Fundo Estadual de Saúde
SALDO:R\$ 2.500,00

(33) (70)

ÓRGÃO: 02 - Poder Executivo
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 04 – Secretaria Municipal de Saúde
SUB-UNIDADE: 01 – Atenção Saúde - Recursos Vínculos e Convênios
FUNÇÃO: 10 - Saúde
SUB-FUNÇÃO: 301 – Atenção Básica
PROGRAMA: 5039 – Atenção Integral a Saúde
PROJETO – 4057 – Programa de Agente Comunitário Saúde - Rec Transferido
CATEGORIA ECONÔMICA: 31.90.13.00 – Obrigações Patronais
FONTE: 255.00 – Transferência de Recursos do Fundo Estadual de Saúde
SALDO:R\$ 418,11

(33) (70)

ÓRGÃO: 02 - Poder Executivo
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 04 – Secretaria Municipal de Saúde
SUB-UNIDADE: 03 – Diretoria de Atenção a Saúde - Fundo Municipal de Saúde
FUNÇÃO: 10 - Saúde
SUB-FUNÇÃO: 301 – Atenção Básica
PROGRAMA: 5052 – Assistência Farmacêutica
PROJETO – 4052 – Distribuição Gratuita de Medicamentos
CATEGORIA ECONÔMICA: 33.90.32.00 – Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita
FONTE: 255.00 – Transferência de Recursos do Fundo Estadual de Saúde
SALDO:R\$ 10.592,81
FONTE: 251.00 – Outros Programas de Assistência Farmacêutica Financiados
SALDO:R\$ 8.474,27
FONTE: 248.01 – Pab Fixo
SALDO:R\$ 17.761,57

(65) (68) (101) (102) (106)

Art. 2º A abertura do crédito adicional suplementar constante no art. 1º, tem suporte no superávit financeiro apurada em de 31 de dezembro de 2018, nos termos do § 1º e § 2º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º Fazem parte integrante desta Lei os seguintes anexos:

I - Anexo I - Demonstrativo de superávit financeiro;
II - Anexo II - Demonstrativo para Análise de superávit financeiro na fonte;
III - Anexo III - Demonstrativo da conta bancária superávit financeiro

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei 1348/2019.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Albertina/MG, 22 de outubro de 2019.

João Paulo Facanali de Oliveira
Prefeito Municipal

ANEXO I DEMONSTRATIVO PARA ANÁLISE DE SUPERÁVIT FINANCEIRO

APURAÇÃO DE SUPERÁVIT FINANCEIRO	
DESCRIÇÃO	Valor R\$
1. Ativo Financeiro	
Ativo Circulante	R\$ 5.087.964,30
(-) Créditos de Curto Prazo	-
(-) Empréstimo Consignado	-
(-) Estoque	R\$ 568.139,92
(=) Valor Ativo Financeiro	R\$ 4.519.824,38
2. Passivo Financeiro	R\$ 183.730,93
(-) Provisão para Riscos Trabalhistas e Cíveis (curto prazo)	R\$ 0,00
(-) Fornecedores e Contas a Pagar no curto prazo	R\$ 7.897,33
(-) Valor Passivo Financeiro	R\$ 175.833,60
3. Superávit Financeiro	R\$ 4.336.093,45

ANEXO II DEMONSTRATIVO PARA ANÁLISE DE SUPERÁVIT FINANCEIRO NA FONTE

APURAÇÃO DE SUPERÁVIT FINANCEIRO NA FONTE Fonte de Recurso 155	
DESCRIÇÃO	Valor R\$
1. Ativo Financeiro	R\$ 266.679,55
2. Passivo Financeiro	R\$ 0,00



DIÁRIO OFICIAL

do Município de Albertina

quarta-feira, 23 de outubro de 2019. Lei nº 1.084, de 27 de maio de 2013. Edição nº1443 Ticket: 14430

(-) Provisão para Riscos Trabalhistas e Cíveis	R\$ 0,00
(-) Fornecedores e Contas a Pagar no curto prazo	R\$ 0,00
(-) Valor Passivo Financeiro	R\$ 0,00
3. Superavit Financeiro na fonte de recurso 155	R\$ 266.679,55

APURAÇÃO DE SUPERAVIT FINANCEIRO NA FONTE	
Fonte de Recurso 255	
DESCRIÇÃO	Valor R\$
1. Ativo Financeiro	R\$ 1.653,29
2. Passivo Financeiro	R\$ 0,00
(-) Provisão para Riscos Trabalhistas e Cíveis	R\$ 0,00
(-) Fornecedores e Contas a Pagar no curto prazo	R\$ 322,00
(-) Valor Passivo Financeiro	R\$ 0,00
3. Superavit Financeiro na fonte de recurso 255	R\$ 1.331,29

APURAÇÃO DE SUPERAVIT FINANCEIRO NA FONTE	
Fonte de Recurso 151	
DESCRIÇÃO	Valor R\$
1. Ativo Financeiro	R\$ 8.464,90
2. Passivo Financeiro	R\$ 0,00
(-) Provisão para Riscos Trabalhistas e Cíveis	R\$ 0,00
(-) Fornecedores e Contas a Pagar no curto prazo	R\$ 1.506,54
(-) Valor Passivo Financeiro	R\$ 0,00
3. Superavit Financeiro na fonte de recurso 151	R\$ 6.958,36

APURAÇÃO DE SUPERAVIT FINANCEIRO NA FONTE	
Fonte de Recurso 251	
DESCRIÇÃO	Valor R\$
1. Ativo Financeiro	R\$ 3.934,24
2. Passivo Financeiro	R\$ 0,00
(-) Provisão para Riscos Trabalhistas e Cíveis	R\$ 0,00
(-) Fornecedores e Contas a Pagar no curto prazo	R\$2.418,33
(-) Valor Passivo Financeiro	R\$ 0,00
3. Superavit Financeiro na fonte de recurso 251	R\$ 1.515,91

APURAÇÃO DE SUPERAVIT FINANCEIRO NA FONTE	
Fonte de Recurso 148.01	
DESCRIÇÃO	Valor R\$
1. Ativo Financeiro	R\$ 17.761,57
2. Passivo Financeiro	R\$ 0,00
(-) Provisão para Riscos Trabalhistas e Cíveis	R\$ 0,00
(-) Fornecedores e Contas a Pagar no curto prazo	R\$ 0,00
(-) Valor Passivo Financeiro	R\$ 0,00
3. Superavit Financeiro na fonte de recurso 148.01	R\$ 17.761,57

ANEXO III - CONTA BANCÁRIA SUPERAVIT FINANCEIRO

BANCO	FONTE	SUPERAVIT FINANCEIRO
65 BANCO DO BRASIL AG.2194-6 CONTA CORRENTE 17.498-X	155	R\$ 597,94
65 BANCO DO BRASIL AG.2194-6 CONTA CORRENTE 17.498-X	255	R\$ 402,33
68 BANCO DO BRASIL AG.2194-6 CONTA CORRENTE 19.585-5	155	R\$ 245,16

68 BANCO DO BRASIL AG.2194-6 CONTA CORRENTE 19.585-5	255	R\$ 39,65
101 BANCO DO BRASIL AG.2194-6 CONTA CORRENTE 22.415-4	155	R\$ 9.103,07



DIÁRIO OFICIAL

do Município de Albertina

quarta-feira, 23 de outubro de 2019. Lei nº 1.084, de 27 de maio de 2013. Edição nº1443 Ticket: 14430

101 BANCO DO BRASIL AG.2194-6 CONTA CORRENTE 22.415-4	255	R\$ 204,66
33 BANCO DO BRASIL AG.2194-6 CONTA CORRENTE 58.041-4	155	R\$ 1.873,38
70 BANCO DO BRASIL AG.2194-6 CONTA CORRENTE 18.905-7	155	R\$ 360,08
70 BANCO DO BRASIL AG.2194-6 CONTA CORRENTE 18.905-7	255	R\$ 684,65
102 BANCO DO BRASIL AG.2194-6 CONTA CORRENTE 22.494-4	151	R\$ 329,46
102 BANCO DO BRASIL AG.2194-6 CONTA CORRENTE 22.494-4	251	R\$ 1.515,91
106 BANCO DO BRASIL AG.2194-6 CONTA CORRENTE 23.440-	151	R\$ 6.628,90
106 BANCO DO BRASIL AG.2194-6 CONTA CORRENTE 23.440-	148.01	R\$ 17.761,57
Valor Total		R\$ 85.750,22

Prefeitura Municipal de Albertina/MG, 22 de outubro de 2019.

João Paulo Facanali de Oliveira Prefeito Municipal	Wagner Alexandre dos Santos Técnico em Contabilidade	Ligia da Costa Machado Secretária de Saúde
---	--	--

LEI Nº 1.351, DE 22 DE OUTUBRO DE 2019.

“Autoriza o Município de Albertina a dar quitação de aluguel por compensação e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Albertina, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a título de compensação, dar quitação de aluguel referente aos meses de fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2015 e janeiro de 2016, em razão das benfeitorias úteis efetuadas pela empresa “Jorge Luiz Mabelini-EPP”, nos termos do Processo Administrativo (anexo I), no prédio municipal localizado na Avenida Minas Gerais, s/n, bairro Jardim dos Ipês, neste Município.

Art. 2º A quitação que se refere o art. 1º compreenderá o Valor Originário, Correção, Juros e Multa.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Albertina/MG, 22 de outubro de 2019.

João Paulo Facanali de Oliveira
Prefeito Municipal

IX) Concursos Públicos
Não há publicação.

X) Publicações Diversas
Não há publicação.

XI) Poder Legislativo
Não há publicação.
